DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
"Verba Volant, Scripta Manent"

Id:0E28B329A2AA3A4C

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUES
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026/-PMG
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2026

OBJETO: Contratação de empresa de Engenharia Civil para execução da obra de pavimentação em piso intertravado em vias públicas, no município de Gilbués – PI.
TIPO: Maior desconto
DATA DE ABERTURA: 06.08.2026
HORÁRIO: 09:00h(horário de Brasília).
FONTE DE RECURSOS: FPM/recursos próprio e outras fontes.
VALOR PREVISTO: R$ 1.415.581,48 (hum milhão, quatrocentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos).
EDITAL: Disponível nos sites: (https://www.licitagilbues.com.br/), (www.tce.pi.gov.br), (www.gilbues.pi.gov.br).
Informações: Praça Joaquim N. Paranaguá, 717, Bairro Centro, Município de Gilbués-PI – Piauí CEP: 64.930-000 ou através do e-mail: pmgilbues.cpl@gmail.com
TELEFONE PARA CONTATO: (89) 98132-5206

PUBLIQUE–SE.

Gilbués-PI (PI), 22 de julho de 2026.

Patrícia Dias de Almeida
Agente de Contratação

Absalão Teles da Silva Neto
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

Id:09FEE2C08A0C3AE1

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUES

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026 – PMG-PI
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2026

O Prefeito do Município de Gilbués, Amilton Lustosa Figueiredo Filho, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis, vem por meio deste ato **CONFIRMAR** a revogação **do Pregão Eletrônico nº 007/2026**, cujo objeto trata-se de "Contratação de empresa para fornecimento de material pré-moldado, visando assim, atender as necessidades da prefeitura municipal de Gilbués-PI".

1 - DO RELATÓRIO E DO FATO SUPERVENIENTE

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado por esta municipalidade, visando a Contratação de empresa para fornecimento de material pré-moldado, visando assim, atender as necessidades da prefeitura municipal de Gilbués-PI. O certame encontrava-se na fase de análise dos documentos de habilitação enviado pela primeira colocada quando sobreveio fato relevante e imprevisível que impede o prosseguimento do certame nos moldes originalmente planejados.

O fato superveniente consiste na alteração das condições que fundamentaram o planejamento da contratação, ocorrida após a deflagração do certame. No curso da instrução processual, a Administração constatou a necessidade de revisão e ampliação dos quantitativos dos materiais pré-moldados inicialmente previstos no Termo de Referência, em razão de reavaliação das demandas administrativas.

A modificação dos quantitativos originalmente estimados altera de forma substancial o objeto licitado, tornando inadequada a continuidade do procedimento nos moldes inicialmente estabelecidos, uma vez que os quantitativos constantes do edital deixaram de refletir a real necessidade da Administração. A manutenção do certame nessas condições poderia comprometer o atendimento do interesse público, bem como os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a alteração superveniente da necessidade administrativa configura motivo suficiente para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 71, inciso

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUES

II, da Lei nº 14.133/2021, a fim de possibilitar a realização de nova contratação compatível com os quantitativos efetivamente necessários.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURÍDICA

A Administração Pública é regida pelo Princípio da Autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que confere o poder-dever de revogar seus próprios atos por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. No caso em tela, não há que se falar em direito adquirido dos licitantes, uma vez que o certame encontrava-se ainda em fase de análise dos documentos de habilitação, sem homologação ou adjudicação, caracterizando os participantes como detentores de mera expectativa de direito.

A jurisprudência pátria é pacífica ao asseverar que a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório prévio (STJ - RMS 23.402/PR).

Sob a égide da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o art. 71 outorga à Autoridade Superior a prerrogativa de revogar o certame por interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. O fato superveniente encontra-se materialmente consubstanciado na alteração do planejamento do Termo de Referência que fundamentou a abertura do certame, conforme demonstrado.

Registre-se, por oportuno, que a natureza do presente certame não afasta a presente revogação. O fato superveniente que a motiva decorre da alteração das condições de planejamento que embasaram a deflagração da licitação. No curso da instrução processual, a Administração procedeu à reavaliação de suas necessidades e constatou a necessidade de revisão e ampliação dos quantitativos dos materiais pré-moldados inicialmente previstos no Termo de Referência.

Referida alteração superveniente modifica substancialmente as condições que fundamentaram a contratação, tornando os quantitativos originalmente licitados incompatíveis com a demanda administrativa atualmente existente. Nessas circunstâncias, a manutenção do certame nos moldes inicialmente estabelecidos deixaria de atender ao interesse público e aos princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade, impondo-se a revogação do procedimento, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a fim de viabilizar a realização de nova licitação compatível com a necessidade efetiva da Administração.

A revogação imediata, seguida da devida readequação do Termo de Referência aos itens republicação do certame, é a medida que atende à supremacia do interesse

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUES

público, à responsabilidade na gestão fiscal e aos princípios que norteiam o Sistema de Registro de Preços

3 - DA DECISÃO

Diante do exposto, chamando o feito à ordem, no exercício da discricionariedade administrativa e na defesa intransigente do interesse público:

I. **DECIDO PELA REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 022/2026 (Pregão Eletrônico nº 007/2026), com supedâneo no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Súmula 473 do STF.

II. **DETERMINO** o retorno dos autos ao setor competente para a imediata readequação do Termo de Referência, devendo ser readequado o quantitativo dos materiais pré-moldado, com vistas à realização de novo processo licitatório.

III. **Fica concedido o prazo de 03 (três) dias úteis** para eventual interposição de recurso administrativo, nos exatos termos do art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021.

IV. **DETERMINO** a pregoeira a imediata suspensão e cancelamento da sessão na plataforma eletrônica de compras, devendo afixar o presente termo no chat do sistema, garantindo a ampla publicidade aos interessados.

V. Publique-se esta Decisão no Diário Oficial dos Municípios e no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - PI.

Gilbués - PI, 22 de julho de 2026.

Amilton Lustosa Figueiredo Filho
Prefeito do Município de Gilbués/PI